



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722742/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.391 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. INCORREÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP.

Constitui infração a empresa informar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, com incorreções e omissões de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva..

Relatório

Conforme Relatório Fiscal de fls. 21/23, a penalidade aplicada ocorreu em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, com incorreções e omissões, relativamente ao período de 05/2008 a 09/2008 e 11/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Consoante documentos de fls.34/39, o contribuinte apresentou impugnação onde contestou a autuação mediante seguintes argumentos relatados em síntese:

- que antes que se faça a autuação pelo descumprimento de certa obrigação, **deve-se dar ao infrator a oportunidade de corrigir os erros.**

- que o procedimento diverso constitui verdadeiro confisco, demonstrando o exclusivo intuito arrecadatório da administração fazendária .

- que a suposta inconsistência dos documentos **não causou prejuízo ao fisco, tanto que a empresa** foi autuada em relação aos fatos geradores ocorridos no período de aplicação da penalidade.

- **que a penalidade imposta foi fixada em seu grau máximo**, sem qualquer razão para tanto, até porque a autuada não é reincidente .

- que a multa aplicada, no valor de R\$3.000.00, **foge do razoável**, configurando verdadeira cobrança de tributo disfarçado sob a roupagem de multa, adquirindo caráter confiscatório e extrapolando sua função educativa.

Requer a produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive testemunhal, com abertura da fase probatória.

Ao final, requer, que seja julgada procedente a impugnação e declarada a insubsistência ou nulidade do presente lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.44, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 21 de fevereiro de 2013, exarou o Acórdão nº 02-42.728, não concedendo provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.52, onde reiterou as alegações sobre a multa aplicada e pedido de testemunhas já então enfrentadas pela instância “*ad quod*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho e fls 58, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Não há prejudicial para ser analisada.

DO MÉRITO

De plano cumpre observar que na forma como contestou alegando que - “Antes que se faça a autuação pelo descumprimento de certa obrigação, deve-se dar ao infrator a oportunidade de corrigir os erros.”- a empresa, de modo transversal, confessou o inadimplemento. Ademais em momento algum registra que estivera adimplente por ocasião da lavratura do auto. Assim, não há o que dar provimento.

DA MULTA

Requerido em sede de impugnação e reiterado em grau de recurso, **desatenta**, a Recorrente não leu o item 2.2 do Relatório Fiscal de fls. 22, onde a Autoridade autuante esclarece **que em respeito ao princípio da retroatividade benigna**, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional), **foi feito o comparativo das multas** impostas à época da ocorrência dos fatos geradores e aquelas impostas pelas alterações introduzidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, **sendo as impostas as regras previstas na legislação superveniente mais benéficas ao contribuinte**.

Assim, **considerando o previsto no artigo 32-A, inciso II**, da Lei 8.212/99, acrescentado pela Lei 11.941/2009, a multa aplicável observou o limite mínimo previsto no § 3º,II, do mesmo dispositivo legal.

Portanto, não há o que dar provimento.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do Recurso para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA